



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 108 / 2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 23/2011

AUTOR: Comissão de Finanças e Orçamento

ASSUNTO: Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício de 2004.

17 de junho de 2011

DESTINATÁRIO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ILMO SR JOSÉ RUBENS MONTEIRO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA DOMINGOS RODRIGUES ALVES, 316

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

12.500-040 GUARATINGUETÁ SP BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Cópias dos decretos legislativos
n^{os} 140, 141, 142 e 143

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐

EMS

☐

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

o ghm

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

10/08/011

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

E C T

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

LEWERTON C. COVATINHA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

88530434

CDD/GUARATINGUETÁ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



**AVISO DE
RECEBIMEN**

AVIS CN07

AR

RM 55614686 1 Bn

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

08/08/2011

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Ac. Tremembé

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

____/____/____	____/____/____	____/____/____
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANC
IA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RUA SENHOR BOM JESUS, 145
CENTRO

CIDADE / LOCALITÉ

TREMEMBÉ

UF

SP

BRASIL

1 2 1 2 0 0 0 0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

" CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA "

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REUNIDA NESTA DATA, APÓS ANALISAR O **PEDIDO DE REEXAME DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004**, INTERPOSTO PELO ENTÃO PREFEITO, SENHOR OROZIMBO LÚCIO DA SILVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 28, INCISO XXI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, **DECIDIU MANIFESTAR-SE PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, EM QUE PESE O PARECER CONTRÁRIO EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, E APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23 /2011

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2004.

ARTIGO 1º - Ficam APROVADAS as Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício financeiro de 2004.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

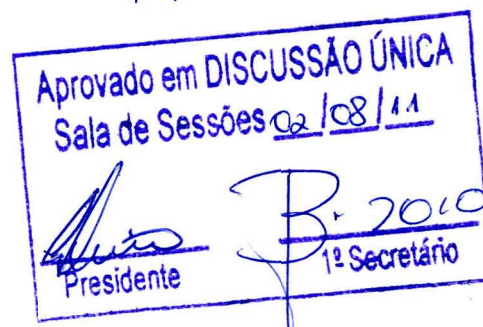
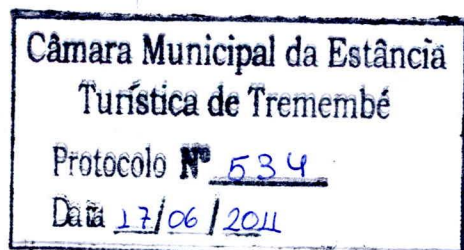
Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, 17 de junho de 2011.



ANTÔNIO MAURÍCIO DE ABREU
Presidente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Relator

REYNALDO VELASCO PUGGI
Membro



A Comissão Justiça e Redação

Proc. <u>108/11</u>	Fls. <u>03</u>
Rubrica: <u>uf</u>	<u>1</u>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ-SP.

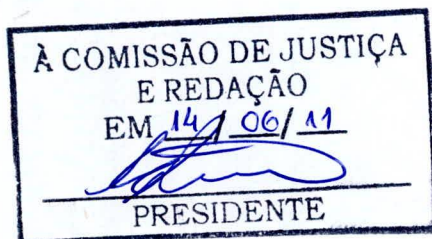
OROZIMBO LUCIO DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário comercial, portador do CPF n. 327.341.406-59 e do RG n. 25.016.661 SSP-SP, residente e domiciliado na rua Francisco Alves, 94 – Campos do Conde – Tremembé-SP, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer reexame das Contas Municipais da Prefeitura Municipal de Tremembé, do ano de 2004, com fundamento na Emenda a Lei Orgânica n. 22 de 2011, que acrescentou o inciso XXI ao artigo 28 da Lei Orgânica do Município, pelos fatos e fundamentos que seguem em apartado.

Termos em que,

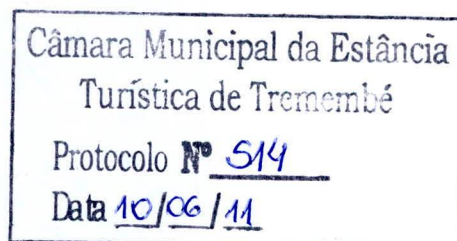
P. deferimento.

Tremembé, São Paulo.

Em, 09 de junho de 2011.



Orozimbo Lucio da Silva



REQUERENTE: OROZIMBO LUCIO DA SILVA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO 2004
PEDIDO: REEXAME
TC 1974/026/04

DO FUNDAMENTO DO PEDIDO DE REEXAME

Trata-se de pedido de reexame das contas municipais do exercício de 2004, com fundamento no artigo 28, inciso XXI, da Lei Orgânica de Tremembé, julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde tal órgão julgou desfavorável a aprovação das contas da prefeitura, com parecer em 21 de agosto de 2006

Tal processo fora protocolado na Secretária da Câmara Municipal de Tremembé em 31.08.2007, para julgamento das mesmas nesta egrégia casa.

Em 19 de outubro de 2007, através de despacho do Presidente desta Câmara, em procedimento administrativo, foi decidido pela citação do requerente para que este apresentasse defesa no referido processo.

Conforme carta AR 41891396 2 BR, somente em 06 de novembro de 2007 fora feita a citação, ou seja, dias após o prazo legal preceituado no artigo 50 parágrafo 2. Da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se assim a total nulidade do procedimento citatório por se dar fora de prazo determinado em lei, sendo que todas as Leis Orgânicas, Constituições dos Estados e a Constituição de República impõem prazos fatais e peremptórios para que sejam julgadas as contas do Executivo, justamente para evitar que as mesmas acabem funcionando como mecanismo político ou moeda de troca.

A Legislação de Tremembé não é diferente ao prever o julgamento das contas prestadas anualmente no prazo de sessenta dias contados da data de recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, em seu já mencionado artigo 50, parágrafo segundo.

Desta feita, não houve em momento algum no citado procedimento administrativo meio do ora requerente se defender, e sendo certo que o parecer prévio do Tribunal de Contas é o pressuposto para o julgamento das contas, o Prefeito tem o

direito de opor-se, de explicar-se, de fiscalizar o procedimento. Não se trata de um **processo** meramente administrativo, mas constitucional-administrativo, de gravíssimas implicações.

É que, ocorrendo o julgamento pela rejeição das contas, este resultado atrai sanção política, de que cogita o artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/90.

Tanto o contraditório, a ampla defesa, quanto à motivação do julgamento das contas são exigências constitucionais irrenunciáveis, cuja ausência gera cerceamento de defesa e a nulidade do procedimento. E nem se diga que o exercício de defesa perante o Tribunal de Contas dispensa o contraditório no **processo** de julgamento da Câmara.

Se o prestador das contas públicas pode percorrer as vias judiciais, para impugnar o julgamento, por cerceamento de defesa, por que não lhe assegurar desde logo a contenciosidade e a litigiosidade do procedimento?

Em consequência da citação após o prazo legal, tais contas sequer foram apresentadas em plenário em face de transcorrido o prazo legal de sessenta dias para o julgamento da Câmara.

Sendo que o julgamento das contas do Poder Executivo é ato administrativo complexo, na medida em que participa o Tribunal de Contas do Estado e o Legislativo Municipal, é salutar a citação para que não haja ofensa à ampla defesa, princípio da Constituição da República em seu art. 5º, LV.

Este é entendimento da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça Paraná, que por unanimidade de votos, manteve a sentença sob reexame.

REEX 1263994 PR Reexame Necessário - 0126399-4

Relator(a):

Antonio Prado Filho

Julgamento:

29/10/2002

Órgão Julgador:

3ª Câmara Cível

Publicação:

18/11/2002 DJ: 6251

REEXAME NECESSÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

O julgamento pela Câmara de Vereadores, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas, poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa Municipal (artigo 31, § 2º, da Constituição Federal). Em sendo o parecer do Tribunal de Contas pela rejeição das contas apresentadas, não poderá haver a rejeição pela Câmara Municipal sem dar oportunidade ao alcaide de defender-se perante este Órgão. Manutenção da sentença sob reexame.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, manter a sentença sob reexame.

Nas palavras de Vicente Greco Filho, "consideram-se meios inerentes à ampla defesa a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contra-prova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça; e e) poder recorrer da decisão desfavorável"

Tanto o contraditório, a ampla defesa, quanto à motivação do julgamento das contas são exigências constitucionais irrenunciáveis, cuja ausência gera cerceamento de defesa e a nulidade do procedimento. E nem se diga que o exercício de defesa perante o Tribunal de Contas dispensa o contraditório no **processo** de julgamento da Câmara.

Se o prestador das contas públicas pode percorrer as vias judiciais, para impugnar o julgamento, por cerceamento de defesa, por que não lhe assegurar desde logo a contenciosidade e a litigiosidade do procedimento?

Esta questão foi muito bem analisada por José Nilo de Castro, em sua obra *Julgamento das Contas Municipais*, com argumentos só-lidos, que merecem ser reproduzidos:

"Com efeito, porque o ordenamento jurídico prevê expressamente a possibilidade da ação, não há como afastar-se a idéia de litigiosidade e contenciosidade no e quando do julgamento de contas de administradores públicos. Seria a negativa total da prestação jurisdicional, que não se compadece da lei. A justiça comum é que cabe a apreciação de aspectos ligados à rejeição das contas e, nesta apreciação, não são afastadas alegações de cerceio de ampla defesa..."

No cerne e na dimensão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vê-se que não se analisa um sem o outro, sendo que o contraditório precede ao da amplitude de defesa. Pontifica, nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover:

"Num determinado enfoque, é inquestionável que é do contraditório que brota a própria defesa. Desdobrando-se o contraditório em dois momentos - a informação e a possibilidade de reação - não há como negar que o conhecimento, insito no contraditório, é pressuposto para o exercício da defesa. Mas, de outro ponto de vista, é igualmente válido afirmar que a defesa é que garante o contraditório, conquanto nele se manifeste (...) Defesa, pois, que garante o contraditório, e que por ele se manifesta e é garantida: porque a defesa, que o garante, se faz possível graças a um de seus momentos constitutivos - a informação - e vive e se exprime por intermédio de seu segundo momento - a reação. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório.

Ainda nesse sentido, traga-se à colação o seguinte julgado:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. Decreto da Câmara Municipal que desaprova as contas do Prefeito. Alegação de cerceamento de defesa na oportunidade do julgamento das contas pelo Plenário da Câmara. Defesa exercitada perante o Tribunal de Contas que, todavia, não dispensa a defesa que possa ser exercida perante o Plenário da Câmara, objetivando a re-versão prevista no artigo 31, § 2º da Constituição Federal. Cerceamento configurado, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso provido, para julgar a ação procedente" (TJ/SP. 8ª CDPúb. AC 104.866-5/8. Rel. Des. José Santana. j. 8.08.2001).

Da análise detida dos autos, constata-se que a Câmara Municipal de fato não observou as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório expressamente conferidas pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sendo que tal medida era essencial ao requerente, a fim de viabilizar a apresentação de sua defesa.

Destarte, não sobejam dúvidas acerca da nulidade dos decretos legislativos pelo fato de o ex-prefeito não ter sido notificado oficialmente para apresentar defesa antes do julgamento, pelo Poder Legislativo Municipal, das contas do Executivo referentes ao exercício financeiro em questão, haja vista que a apresentação da defesa no âmbito do Tribunal de Contas não elide o dever de garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, quando do julgamento realizado pela Câmara Municipal, após o parecer prévio da Corte de Contas, máxime por ter o escopo de reverter o parecer que lhe era favorável, devendo ser facultada ao requerente a produção de todas as provas permitidas em direito, ainda que se trate de procedimento administrativo, como doutrina Lucia Valle Figueiredo, ao citar a lição de Arruda Alvim, in verbis:

"[...]

Ademais disto, ou seja, desse amplo direito ao processo, com todas as garantias de um contraditório efetivo, há direito à produção de provas necessárias à demonstração do direito, quando se demonstre que só com essas se poderá evidenciar a existência do direito." (Curso De Direito Administrativo. 4. ed. p. 413/414. São Paulo: Malheiros

Por este princípio e seus desdobramentos, sendo que o ora requerente, não teve oportunidade de se defender junto a Câmara Municipal, nas sessões de julgamento de suas contas, necessário se faz o reexame de suas contas, conforme artigo 28, XXI da Lei Orgânica de Tremembé.

DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

1. APLICAÇÃO NO ENSINO

Como bem observa ORION AUGUSTO PLATT NETO, no estudo da OBSERVAÇÃO DA APLICAÇÃO MÍNIMA CONSTITUCIONAL NA FUNÇÃO EDUCAÇÃO NO ORÇAMENTO DO GOVERNO FEDERAL DO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 2003 E 2008, A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212 (BRASIL, 1988), determina percentuais mínimos que devem ser destinados pelos entes federativos à despesa com a função educação. A União deve aplicar, anualmente, ao menos 18% da receita resultante de impostos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar ao menos 25,00% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na MDE.

Para atender os objetivos do PNE, foi criado o FUNDEF, por meio da Emenda Constitucional (EC) n.º 14/1996. No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) art. 60, com redação determinada pela EC n.º 14/1996, que vigorou até 2006, constava a determinação para que a União aplicasse ao menos 30% dos recursos determinados pela Constituição Federal de 1988 na erradicação do analfabetismo e na manutenção do ensino fundamental a (EAeEF). A análise realizada neste estudo verificará o atendimento deste limite no período entre 2003 e 2006.

Sendo que o percentual encontrado fora de 23,66%, e que demais despesas sequer foram consideradas no cálculo do ensino, relativas àquelas lançadas como restos a pagar e pagas no exercício de 2004, como as de indenizações e restituições trabalhistas, educação especial e ainda a exclusão dos valores efetuados com a aquisição de merenda escolas, tudo conforme fls. 80/125 do referido **processo**, fica claro a decisão injusta do Tribunal de Contas, posto que a soma de todos esses gasto alça o orçamento da educação para acima do limite legal imposto constitucionalmente.

É imperioso destacar que, em relação aos outros índices constitucionais obrigatórios, como a SAÚDE, DESPESAS COM PESSOAL E REFLEXOS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, o Município ficou estritamente dentro do que determina a lei.

Isto posto, com fundamento no inciso XXI, do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal, vem requerer o pedido de Reexame das Contas Municipais de 2003, tudo conforme acima relatado, e no que mais nos autos consta, como documentos, planilhas, previsões orçamentárias, demonstrativos, entre outros, para que seja julgada aprovada as Contas Municipais, mediante parecer favorável desta egrégia Câmara.

Tremembé, São Paulo.
Em, 09 de junho de 2011


Orozimbo Lúcio da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	108/11	Fls.	09
Rubrica:	uf		

P A R E C E R

TC-001974/026/04.

Município: Estância Turística de Tremembé.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2004.

Prefeito: Sr. Orozimbo Lúcio da Silva.

EMENTA: Município: Estância Turística de Tremembé. Contas anuais do exercício de 2004. Ensino: 23,66%, sendo que, deste total, 14,35% foram destinados ao Ensino Fundamental. Pessoal e Reflexos: 48,61%. Remuneração dos Agentes: em ordem. Saúde: 22,97%. Superávit Orçamentário: 0,86%. Ausência de empenhamento e de pagamento dos precatórios devidos. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **processo** TC-001974/026/04, que tratam do exame das contas anuais da Prefeitura do Município da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício de 2004.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 15 de agosto de 2006, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, decidiu emitir desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município da Estância Turística de Tremembé, exercício de 2004, com recomendações, à margem do parecer, e determinação à auditoria da Casa.

Publique-se.

São Paulo, em 21 de agosto de 2006.


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

Publicado no DOE de 30.08.06



“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

PARECER JURÍDICO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Recurso do Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé.

“Recurso dispõe sobre pedido de reexame das contas anuais de 2004, por ofensa aos Princípios constitucionais da isonomia, equidade e não contradição.”

De proêmio cumpre salientar que o presente projeto de lei é de autoria do Poder Executivo, que Recurso dispõe sobre pedido de reexame das contas anuais de 2004, por ofensa aos Princípios constitucionais da isonomia, contraditório e ampla defesa.

Sob o aspecto formal e legal o presente recurso está em ordem.

Observo que o expediente encaminhado pelo Chefe do Executivo está devidamente instruído com prova e parâmetros que alega em seu pedido de reexame. Além disso, há previsão legal em nossa Lei Orgânica neste sentido.

DA CONCLUSÃO

Assim, cumpre informar que o Projeto de Lei, atende aos parâmetros cogentes do inciso I do art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tremembé, valendo citar:

Artigo 51 –

(...)

I – da Comissão de Justiça e Redação, quando à inconstitucionalidade, legalidade ou juridicidade da matéria;

(...)

Jet



Proj. 108/11 Pág. 11
Rubrica: uf

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

Por derradeiro, constata-se que o presente projeto de lei encontra-se em consonância com os ditames legais, restando apenas a análise sob o enfoque político que será realizada pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste **processo**, o parecer jurídico, o qual é apenas opinativo, é favorável, quanto a legalidade do recurso.

Tremembé, 17 de junho de 2011.

HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA

OAB/SP nº. 36.476

Assessor Técnico Legislativo


JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA

OAB/SP 215.028

Assessor de Bancadas



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 232-A/07

Expediente da _____ sessão em ____/____/____

DIVERSOS Nº ____/____

ASSUNTO: Julgamento das Contas Anuais
da Prefeitura Municipal, relativas ao
exercício de 2004.

AUTOR: Vereador _____

TREMEMBÉ, 31 DE agosto DE 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR.7

Proc. 108/11 Fls. 12
Rubrica: *uf*

São José dos Campos, 28 de Agosto de 2007

Ofício UR-7 nº 52/2007

Ref. TC-1974/026/04

Senhor Presidente,

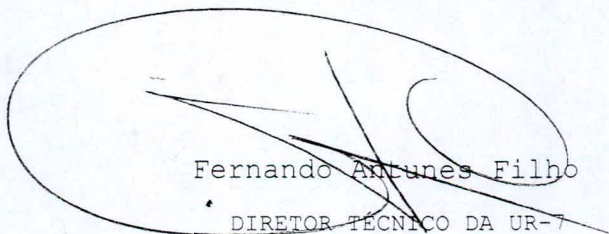
A Comissão de Finanças
e Orçamento, para cumprimen-
to da disposta no Art.
178, da Resolução nº 136,
de 09/12/95.
S. das Sessões
04/09/2007

Jair Bento de Souza
Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no item IV da Ordem de Serviço SDG nº 04/90, o **processo** de prestação de Contas da Prefeitura de Tremembé, bem como os anexos a ele vinculados e o respectivo Parecer emitido pelo E. Tribunal Pleno em sessão de 23/05/2007, relativo às Contas do exercício de 2004, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Fernando Antunes Filho
DIRETOR TÉCNICO DA UR-7

Ao
Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
Tremembé

Câmara Municipal da Estância
Turística de Tremembé
Protocolo Nº 618
Data 31/08/2007



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

Proc. 108/11 Fls. 14

Rubrica: *wp*

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Expediente: **Processo** TC 1974/026/2004
Contas Anuais da Prefeitura Municipal – 2004.

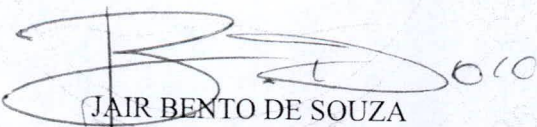
VISTOS.

Tratando-se de prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2004, por aplicação analógica e subsidiária da decisão judicial irrecorrível proferida nos autos do **processo** número 651/2006, que tramitou pela 2ª Vara Judicial desta Comarca, necessário se faz, para garantia do devido **processo** legal, conceder-se ao então Prefeito oportunidade para apresentação de defesa, a ser exercitada no prazo de 15 dias.

Intime-se com as cautelas de praxe.

Após, com ou sem defesa, voltem-me os autos para
Deliberação.

Tremembé, 19 de outubro de 2007.


JAIR BENTO DE SOUZA
Presidente



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS. CN07

AR

RA 4 1 8 9 1 3 9 6 2 2

Proc. 108/11 Fls. 15
Rubrica: *uf*

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

CAMPDA MAN RPA L TREMENSE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

SR Bon JESUS, 145 - CENTRO

CIDADE / LOCALITÉ

Tremense

SP

BRASIL

1 2 1 2 0 0 0 0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ORZINBO LUCIO DI SILVA / ESTRUTURA

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. CHARLES SCHNEIDER, 1700

CEP / CODE POSTAL

12040-900

CIDADE / LOCALITÉ

TAUBATE

UF

PAIS / PAYS

SP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OFICIO 167

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

06/14

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Tatiana P. de Almeida
RG: 45.092.276-3

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE

Marcelo Tavares Rezende
Matr. 8.903.548-8

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS





Proc. 108/11 Fls. 10
Rubrica: uf
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

OFÍCIO Nº 167/2007

Tremembé, 24 de outubro de 2007.

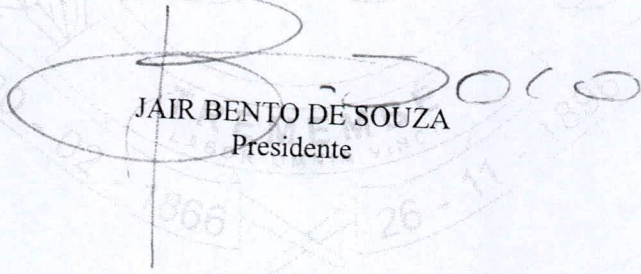
REF. Julgamento das Contas da Prefeitura – exercício de 2004

Ao Sr.
OROZIMBO LÚCIO DA SILVA
NESTA

Servimo-nos deste expediente para comunicar que está em exame nesta Câmara o **Processo** que trata das contas anuais da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2004, com parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Conforme despacho exarado por esta Presidência (cópia anexa) V. S^a, na qualidade de responsável pelo Executivo no referido exercício, deve apresentar defesa perante esta Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta.

Cordialmente,


JAIR BENTO DE SOUZA
Presidente



Proc. 108111 Fls. 17
Rubrica: uf
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Expediente: **Processo** TC 1974/026/2004
Contas Anuais da Prefeitura Municipal – 2004.

VISTOS.

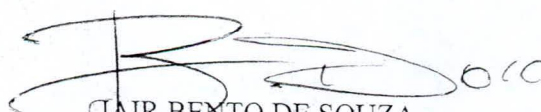
Tratando-se de prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2004, por aplicação analógica e subsidiária da decisão judicial irrecorrível proferida nos autos do **processo** número 651/2006, que tramitou pela 2ª Vara Judicial desta Comarca, necessário se faz, para garantia do devido **processo** legal, conceder-se ao então Prefeito oportunidade para apresentação de defesa, a ser exercitada no prazo de 15 dias.

Intime-se com as cautelas de praxe.

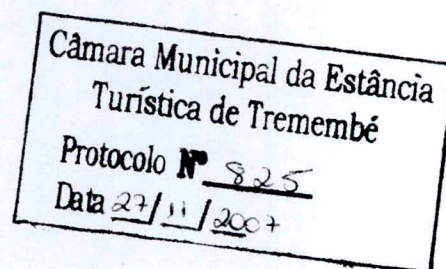
Deliberação.

Após, com ou sem defesa, voltem-me os autos para

Tremembé, 19 de outubro de 2007.


JAIR BENTO DE SOUZA
Presidente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ – SP.**



REF. OFÍCIO 167/2007

CONTAS ANUAIS DE 2004

A handwritten signature in dark ink, consisting of a large loop followed by several strokes.

OROZIMBO LÚCIO DA SILVA, Ex-
Prefeito do Município de Tremembé e devidamente qualificado nesta Casa de
Leis, vem, respeitosamente perante V.Exa., expor para requerer o seguinte:

APANHADO DOS FATOS

Foi o Peticionário intimado para que ofertasse defesa quanto ao julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tremembé, referente ao seu último ano de mandato, e que tramita perante esta Câmara Municipal.

Ocorre que, evidentemente, já decorreu o prazo para que este Legislativo pudesse julgar as referidas contas.

Senão vejamos:

Todas as Leis Orgânicas, Constituições dos Estados e Constituição Federal impõem prazos fatais e peremptórios para que sejam julgadas as contas do Executivo, justamente para evitar que as mesmas acabem funcionando como mecanismo político ou moeda de troca.

A Legislação de Tremembé não é diferente, sendo que a Lei Maior Local sabiamente cuidou de coibir os abusos.

Neste sentido, o parágrafo 2º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, é taxativo ao determinar que:

As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgada no temos das conclusões deste parecer se não houver deliberação dentro deste prazo.

Assim, o prazo para a votação das contas pela Câmara Municipal não é livre, se limitando ao período do recebimento do parecer pelo T.C.E., até os sessenta (60) dias seguintes.

Destarte, claro que a Câmara Municipal já decaiu do direito de julgar as contas municipais, devendo, simplesmente, se abster disso, garantindo apenas o acolhimento do parecer prévio.

O PEDIDO

Isto posto, requer seja reconhecida a decadência do direito da Câmara Municipal de julgar as contas municipais em apreço e arquivado o **processo** respectivo.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Tremembé, 19 de novembro de 2007.



OROZIMBO LÚCIO DA SILVA
Ex-Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

" CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA "

Proc. 108/11 Fls. 21
Rubrica: wlf

PARECER JURÍDICO. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Processo nº 232-a/07.

Ementa: "Julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal, relativos ao exercício de 2004".

Parecer:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o **Julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal, relativos ao exercício de 2004.**

Sobre o assunto, dispõe o art. 50, § 2º da LOM:

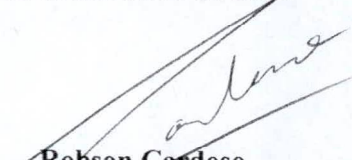
"§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro deste prazo."

A Câmara Municipal recebeu o parecer prévio em 31/08/2007 (fls. 02), assim o prazo de 60 dias imposto pela Lei Orgânica Municipal, já está superado.

Posto isto, diante do exposto, e considerando os elementos de fato e de direito constantes deste **processo**, **o parecer jurídico, o qual é apenas opinativo**, é no sentido que não cabe mais a Câmara Municipal de Tremembé julgar as contas Municipais, por já ter decorrido o prazo para tal ato.

É o parecer, SMJ.

Tremembé, 12 de dezembro de 2007.


Robson Cardoso
OAB/SP nº 180.244
Assessor de Bancadas



Proc. 108/11 Fis. 22
Rubrica: *[assinatura]*
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Sobre o **Processo** nº 232/2007, sobre “Julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2004”.

Esta Comissão, pelos poderes conferidos pelo Regimento Interno desta Casa, emite Parecer, dispondo não ser mais cabível a abertura de procedimento interno para Julgamento das Contas Anuais do ano de 2004, em consonância com o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Câmara.

Em sendo assim, é o parecer pela manutenção do Parecer do Tribunal de Contas, conforme preceituado pelo artigo 50, parágrafo 2º, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ.

É o parecer desta comissão

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2007.

RELATOR

de acordo:

[assinatura]

PRESIDENTE

[assinatura]

MEMBRO



“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

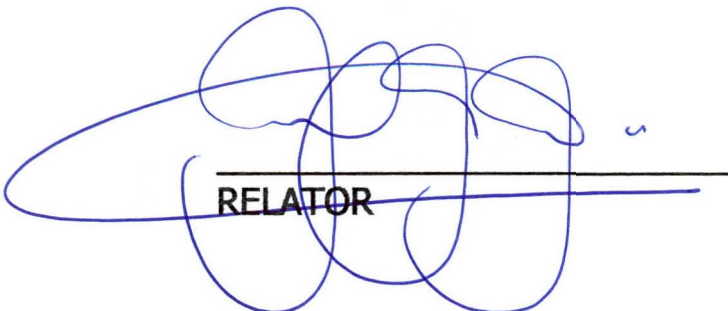
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

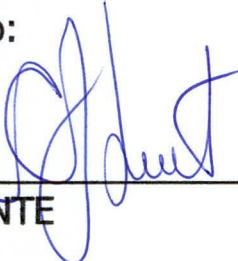
Sobre o Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Tremembé SP, relativas ao Exercício Financeiro de 2004, de autoria do Senhor Orozimbo Lúcio da Silva.

Após analisar devidamente a matéria contida no pedido em epígrafe, esta Comissão, reunida nesta data, decidiu emitir **PARECER PELO SEU PROSSEGUIMENTO**, uma vez que atende o disposto no ARTIGO 28, INCISO XXI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2011.


RELATOR

de acordo:


PRESIDENTE

MEMBRO



Proc. 108/11 Fls 24
Rubrica: 

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

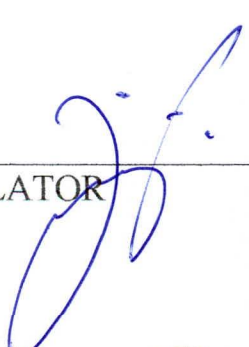
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

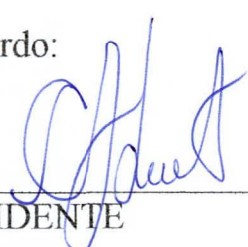
Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2011, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que “Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, relativas ao ano de 2004”.

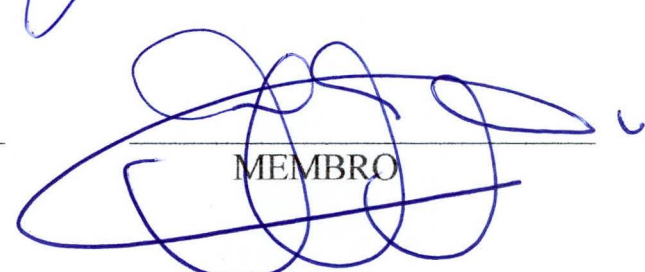
Após analisar devidamente a matéria contida no projeto em epígrafe, esta Comissão, reunida nesta data, decidiu emitir, **PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA**, uma vez que não encontrou óbices à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2011.


RELATOR

de acordo:


PRESIDENTE


MEMBRO



“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

DECRETO LEGISLATIVO Nº 142

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2004.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE **DECRETO LEGISLATIVO**:

ARTIGO 1º - Ficam APROVADAS as Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício financeiro de 2004.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, 02 de agosto de 2011.

LUIZ CARLOS DE LIMA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé aos 02 de agosto de 2011.

MARIA CRISTINA CONFALONE
Diretora Geral



“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

OFÍCIO Nº 132/2011

Tremembé, 03 de agosto de 2011.

SENHOR PREFEITO

Estamos remetendo, junto ao presente e para os fins que se fazem necessários, os decretos legislativos abaixo relacionados, relativos às contas municipais submetidas a novo julgamento, após pedido de reexame interposto por V. Sª:

- 1 - DECRETO LEGISLATIVO Nº 140 – “Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício de 2000.”
- 2 - DECRETO LEGISLATIVO Nº 141 – “Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício de 2003.”
- 3 - DECRETO LEGISLATIVO Nº 142 – “Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício de 2004.”

Sem outro motivo, firmamo-nos com protestos de elevado apreço.


LUIZ CARLOS DE LIMA
Presidente

Ao Sr.
OROZIMBO LÚCIO DA SILVA
NESTA



“ CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA ”

OFÍCIO Nº 33/2011

ASSUNTO: Novo julgamento das contas municipais relativas aos exercícios de 2000, 2003, 2004 e 2006.

Prezado Senhor

Informamos que as contas municipais acima referidas foram submetidas a novo julgamento desta Casa Legislativa, face aos pedidos de reexame interpostos pelos interessados, com base em disposição da Lei Orgânica do Município. Outrossim, anexamos cópias dos Decretos Legislativos abaixo relacionados, resultantes deste último julgamento:

- 1 - DECRETO LEGISLATIVO Nº 140 – “Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício de 2000.”
- 2 - DECRETO LEGISLATIVO Nº 141 – “Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício de 2003.”
- 3 - DECRETO LEGISLATIVO Nº 142 – “Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício de 2004.”
- 4 - DECRETO LEGISLATIVO Nº 143 – “Dispõe sobre aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício de 2006.”

Sem outro motivo, firmamo-nos com protestos da mais alta consideração.


LUIZ CARLOS DE LIMA
Presidente

Ilmo. Sr.
JOSÉ RUBENS MONTEIRO
Responsável pela Unidade Regional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – UR 14
Guaratinguetá - SP